

PARECER TÉCNICO

AUTUADO: CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05000003748/07

AUTO DE INFRAÇÃO: 004829/2006

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 96, INCISO II, ART. 95, INCISO VI, ART. 96, INCISO I - ALÍNEA "A-3" DO DECRETO ESTADUAL 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 004829/2006, no qual foi constatado que o infrator suprimiu e danificou vegetação rasteira através de dragagem, drenagem e aterro de córregos e nascentes, bem como a abertura de estradas numa área de preservação permanente, fez queimada controlada sem tomar as devidas precauções adequadas e suprimiu vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica sem a prévia autorização do órgão competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/06, a saber:

- Artigo 96, inciso II, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 55.803,60** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos):
- Artigo 95, inciso VI, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 3.858,13 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e treze centavos);
- Artigo 96, inciso I, alínea "a" nº 3, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 275,57** (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

Valor total da multa: de R\$ 59.937,30 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta centavos).



O recorrente foi autuado em 06/11/2007 (fls.04/05), e apresentou a defesa administrativa (fls.06/25), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 71/75) e o seu pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 06/01/2009, apresentado recurso administrativo (fls.89/103) ao Conselho de Administração do IEF no dia 06/02/2009, alegando e requerendo em síntese:

- que o auto de infração deve ser cancelado por não ter havido dano ambiental;
- que o parecer da relatora de primeira instância é uma análise crua e simples, está desprovido de motivação e deixou de analisar todas as circunstâncias que envolvem o referido processo;
- que seja formalizada uma perícia no local para esclarecer a situação e as alegações apresentadas;
- pede o deferimento para a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Art. 49 e seus incisos do Decreto Estadual 44.844/2008 para a suspensão da exigibilidade da multa.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 96, inciso II, do Art. 95, inciso IV e do Artigo 96, inciso I – alínea "a" 3 do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configura infrações administrativas de natureza grave e gravíssimas, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002: (....)

IV - promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização - Pena: multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

- I explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:
 - a) se a infração for cometida:

(....

3. até 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$400,00 (quatrocentos reais);



> II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

> 1 - Suprimir/danificar vegetação rasteira (gramíneas e vegetação de brejo) , através da dragagem, drenagem, aterro de córregos e nascentes , bem como a abertura de estradas , numa área de 27 hectares considerada de preservação permanente sem a devida autorização especial do órgão competente. Dos 27 hectares, 24,80 é referente à dragagem, drenagem e aterro de córregos e nascentes, e 2,20 referente á abertura de estradas em área também considerada de preservação permanente.

> 2 - Fazer queimada controlada numa área de 20 hectares sem tomar as

precauções adequadas

3 - Suprimir vegetação nativa do Bioma Mata atlântica em estágio inicial de regeneração em uma área de 0,50 hectares, sem prévia autorização do órgão competente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge o recorrente contra o auto de infração aduzindo que o mesmo deve ser cancelado, por não ter havido dano ambiental.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.



O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 06 de novembro de 2007, sendo observado todos os requisitos elencados no Art.32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.309/06

Art. 32 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I'- nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:



Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 26 de dezembro de 2007, tendo sido a mesma analisada e o pedido sido INDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 06 de fevereiro de 2009 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo .

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência do Recorrente quanto ao cometimento da infração, a defesa foi apresentada tempestivamente sendo analisada, bem como a notificação da decisão administrativa, via aviso de recebimento, possibilitado a apresentação do presente recurso, ambos devidamente analisados, assegurando o poder de influência, no qual coube a



aplicação do Poder de Autotutela da Administração, que confirmou a apresentação da defesa e do recurso.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelar o Auto de Infração nº 004829/2006.

2.3 – DA FALTA DE ANÁLISE DA DEFESA

O recorrente alega ainda que o parecer da relatora de primeira instância é uma análise crua e simples, está desprovido de motivação e deixou de analisar todas as circunstâncias que envolvem o referido processo.

Ocorre que o alegado pela recorrente não procede, vez que a defesa apresentada foi analisada e o relatório que encontramos nas folhas 71 e 75 dos autos não se trata de uma "análise crua e simples", e sim de um Relatório de Análise Administrativa, no qual a responsável descreve a infração cometida, conforme constante no Auto de Infração, os fatos ocorridos até o presente, os requerimentos do autuado, e no verso da fl. 72 temos a palavra "ANÁLISE" e por sequencia temos a análise de todos os elementos de mérito trazidos pelo autuado, na qual a relatora rebate todas as alegações e expõe as razões que confirmaram as intervenções.

Seguindo, na fl. 75 temos a **CONCLÚSÃO**, onde a relatora, considerando a caracterização da infração pelo laudo de fiscalização, opina pelo Indeferimento e a manutenção da penalidade aplicada.



Sendo assim, podemos concluir que não se tratou de uma análise crua e simples, e sim de um relatório detalhado, onde foram analisadas todas as questões levantadas pelo autuado.

Vislumbra-se, pois, que o Relatório de Análise Administrativa está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

2.4 - DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS

A recorrente requer em seu recurso que seja formalizada uma perícia no local para esclarecer a situação, dever do Estado, pois quem alega tem que fazer provas constitutivas do seu direito.

Decerto, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.

Ademais, na hipótese em foco, verifica-se que já se passaram vários anos da autuação. Desse modo, dado ao tempo transcorrido, sabe-se que a área objeto da intervenção certamente não mais apresenta as características verificadas no momento da fiscalização, tendo em vista a regeneração operada naturalmente.

Desse modo, sabendo o autuado que, com o passar do tempo a prova pretendida poderia ser perdida, ante a impossibilidade natural de sua produção, competiria a ele, a quem pertence o ônus probatório, a produção de elementos aptos a sustentar as alegações trazidas na peça de defesa, a fim de afastar a autuação.



Assim, não há como ser exitosa a pretensão do autuado no sentido de se transmitir para o órgão ambiental a responsabilidade de produzir provas capazes de subsidiar as alegações contidas na defesa, devendo, desse modo, ser indeferido o pedido de perícia técnica.

Ademais, como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legalidade, só desconstituído frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

O Decreto 44.309/2006 prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para a lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes: I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização; II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios

Assim também se posiciona os tribunais pátrios, que afirmam ser o Auto de Infração lavrado pelos agentes públicos competentes, prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM **LAUDO** PERICIAL. VIRTUDE INEXISTÊNCIA DE DA **TÉCNICA** PRESCINDIBILIDADE PERÍCIA ANTE A DE. DE AUTO DE INFRAÇÃO **AMBIENTAL** EXISTÊNCIA ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA



APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

- 1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.
- 2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR 2ª C.Criminal AC 1456410-4 Jandaia do Sul Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida Unânime J. 03.03.2016)
 DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCAIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
- 1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.
- 2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.
- 3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.
- 4. Através de prova colhida- autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.



5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 209 - Ano: 2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

2.5 – DA ÁREA AUTUADA

Alega a recorrente que tinha autorização para intervir na área, e jamais realizou outra atividade diferente dessa, que pudesse imputar a mesma as multas impostas.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização Técnica (fls.52) elaborado pelos competentes engenheiros do IEF e da Polícia Ambiental, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração de nº 004829/2006, e que detalha o procedimento da mencionada vistoria na propriedade a saber:

Laudo de Fiscalização Técnica realizado em 31de outubro de 2007

Em fiscalização conjunta realizada pelo IEF/Polícia Ambiental, na propriedade Fazenda do Tanque, localizada próximo à BR 267, Km 126, no distrito de Igrejinha, Município de Juiz de Fora — MG, foi constatado as irregularidades em função de um projeto de desmembramento rural em uma área total de 334.10.00 ha, onde foi verificada a queima de aproximadamente 20.00 ha sem tomar as precauções adequadas e as autorizações devidas; supressão e danificação de vegetação rasteira (gramíneas e vegetação de brejo), através de dragagem, drenagem, corte de árvores em áreas de mata ciliar, aterros de córregos e nascentes difusas, numa área aproximada de 24,80 ha, bem como abertura de estradas em áreas também consideradas como sendo de preservação permanente totalizando 02,20 ha . Verificou-se, ainda, o impedimento da regeneração natural, com a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, com tipologia de Floresta Estacional Semidecidual, caracterizada como estágio inicial de regeneração, em área de 00,50 ha

A referida área encontra-se localizada em região considerada pela CESAMA como sendo cabeceira de abastecimento do Ribeirão Espírito Santo, onde existe a captação de água para atender grande parte dos consumidores do município de Juiz de Fora, sendo desta forma um agravante da intervenção.

A propriedade não possui Reserva Legal averbada em cartório de registro de imóveis.



Fato é que o Laudo de Fiscalização Técnica comprovou que nas áreas fiscalizadas ocorreu a intervenção ambiental sem a autorização do órgão ambiental competente.

Além do Laudo de Fiscalização Técnica, o Auto de Infração nº 004829/2006 é corroborado pelo Boletim de Ocorrência de nº 5258/2007 datado de 06/11/2007, juntado aos autos às folhas 02/03, constatando que:

BO nº 5258/2007 - HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Sr. Delegado da Polícia Judiciária,

Comunico à Vossa Senhoria ocorrência de crime ambiental na Fazenda Tanque, localizada na Rodovia 267 – KM 126 – Igrejinha/Penido, quando das obras de desmembramento da referida Fazenda, sendo a responsável pelo empreendimento a empresa Campestre Empreendimentos Rurais Ltda.

Esclareço a Vossa Senhoria que em data de 21/08/07, uma equipe dessa Companhia foi acionada a comparecer na Fazenda Tanque para atender denúncia de intervenção em área de preservação permanente, tendo sido constatada pela equipe a intervenção, contudo foi apresentada uma autorização para intervenção em área de preservação permanente (baixo impacto) que a guarnição julgou cobrir as intervenções constatadas naquela data. Na ocasião foi registrado o Boletim de Ocorrência Simplificado nº 4004/07.

Posteriormente, em data de 16/10/07, recebemos solicitação do Instituto Estadual de Florestas (IEF) para fiscalização conjunta na Fazenda Tanque, a qual foi desencadeada em data de 22/10/07, tendo sido constatado que foram realizadas outras intervenções no local, atingindo também área de preservação permanente.

A empresa Campestre Empreendimentos Rurais, foi notificada a comparecer no escritório do IEF em data de 22/10/07, para apresentar documentação relativa ao projeto e análise da planta o empreendimento. No comparecimento da empresa, após reunião da qual esta Companhia também participou, ficou entendido que a autorização, anteriormente apresentada, não cobria as atuais intervenções, tendo ficado decidido que seria necessária nova fiscalização no local para que fosse realizada a mensuração das áreas atingidas pelas intervenções.

Em data de 31/10/07, uma equipe do IEF, composta de 04 engenheiros e 01 biólogo esteve no local para realizar a mensuração total da área atingida pelas intervenções. Na ocasião, a equipe constatou também a existência de uma queimada realizada no local. Após a mensuração final, a equipe do IEF chegou na seguinte conclusão:

- 1 Ocorrência de supressão e dano em vegetação rasteira (gramíneas e vegetação típica de brejo), realizada através da dragagem, drenagem, aterro de córregos e nascentes, bem como da abertura de estradas. Conclui-se no laudo que as áreas atingidas totalizaram 27 hectares. Deste total 24,80 é referente a supressão e dano em vegetação através da dragagem, drenagem e aterro de córregos e nascentes e 02,20 hectares referente a supressão e dano em vegetação através de abertura de estradas, áreas estas consideradas de preservação permanente;
- 2 Impedimento da regeneração natural, através da supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), em estágio inicial de regeneração em uma área de 0,50 hectares, não tendo sido atingida a área de preservação permanente.
- 3 Queimada de aproximadamente 20 hectares, sem tomar as precauções adequadas. No laudo não está descrito se ocorreu dano sobre a área de preservação permanente.



A Empresa Campestre Empreendimentos Rurais Ltda foi autuado administrativamente pelas infrações cometidas, conforme o auto de infração do IEF de nº 004829, no valor de R\$ 59.937,30 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta centavos) tendo ainda a área sido embargada parcialmente (embargadas as obras de desmembramento rural), até a regularização junto ao órgão competente.

Seguem em anexo, cópia xerox do Parecer Técnico do IEF, datado de 31/10/07. Diante do exposto, encaminho a Vossa Senhoria presente boletim de ocorrência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Ressaltamos que o Laudo de Fiscalização Técnica e o Boletim de Ocorrência foram lavrados por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindó-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, ipsis verbis:



Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei: (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.6 – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O recorrente pede o deferimento para a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Art. 49 e seus incisos do Decreto Estadual 44.844/2008 para a suspensão da exigibilidade da multa.

Diante do pleito formulado, é mister salientar que esta recomposição, feita através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), é um ato administrativo negocial celebrado entre o particular infrator das leis ambientais e causador de dano ambiental e o Poder Público.



Salienta-se que é um meio alternativo de solução de conflitos que pode ser aplicado aos Direitos Difusos e, portanto, ao Direito Ambiental, e tem como vantagem o desafogamento da máquina administrativa e judiciária e a efetividade e celeridade na prevenção de danos e reparação do meio ambiente.

Todavia, não há como afastar da sistemática de responsabilização ambiental a análise interpretativa e discricionária, ante a complexidade e multidisciplinaridade que envolve a aferição do dano em cada caso concreto, bem como suas consequências e formas de reparação.

Nesta senda, no que tange à discricionariedade do Poder Público quanto à celebração do TAC, a melhor doutrina não destoa de tal entendimento:

[...] o exercício de interpretação e discricionariedade administrativa ou técnica acompanha o processo decisório ambiental, desde os estudos prévios de impacto, passando pela própria caracterização do dano, culminando nos procedimentos de reparação consensual (na forma de um ajustamento de conduta) ou litigiosa (esta última até a execução da sentença judicial).(FERNANDES, Rodrigo. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108-109)

No mesmo sentido dispõe THOMÉ (2013):

Cumpre observar que o compromisso de ajustamento de conduta depende da convergência de vontades entre as partes, ou seja, não há que se falar em direito subjetivo de uma das partes em firmar o referido compromisso. Segundo Heline Sivini Ferreira, o compromisso de ajustamento de conduta corresponde, na verdade, a uma solução extrajudicial de conflito, evitando, assim, a propositura da Ação Civil Pública. Para tanto, todos os interessados no ajustamento de determinada conduta devem estar de acordo com os termos do compromisso. (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 3ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 638.)

Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte do recorrente, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.

Portanto, não basta a proposta do recorrente para que seja efetivada a recomposição ao meio ambiente, é necessária a análise e concordância do órgão detentor do Poder de polícia, o que não ocorreu até o presente momento.



Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pelo recorrente não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.

2.7 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

- Art. 6° **Ficam remitidos** os seguintes **créditos não tributários** decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária IMA e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos Sisema:
- I de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;
- II de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1° de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações do Decreto 44.309/2006:

- Artigo 95, inciso VI, no valor de **R\$ 3.858,13** (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e treze centavos);
- Artigo 96, inciso I, alínea "a" nº 3, no valor de R\$ 275,57 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso VI no valor de **R\$ 3.858,13** e no Artigo 96, inciso I, alínea "a" n° 3, no valor de **R\$ 275,57**, do Decreto Estadual nº 44.309/06, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 95 dos autos.

- 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 004829/2006:

- <u>conhecer</u> o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/06;
- <u>- indeferir</u> o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- <u>reconhecer a aplicabilidade da remissão</u> do art. 6°, inciso I da Lei Estadual n° 21.735/15 em relação às infrações do Artigo 95, inciso VI, no valor de **R\$ 3.858,13** e do Artigo 96, inciso I, alínea "a" n° 3, no valor de **R\$ 275,57** do Decreto Estadual n° 44.309/06,
- <u>- reduzir</u> o valor da multa aplicada para de R\$ 55.803,60 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos), a ser atualizado e corrigido.



Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 26 de Agosto de 2020.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental - MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI